

TMR SETORIAL DIREITO BANCÁRIO E FINANCEIRO

Informativo nº 23, de 14.03.2023.

Este informativo setorial é elaborado pelos colaboradores que integram a área de **Direito Bancário e Financeiro** em conjunto com a Biblioteca de Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo opinião legal do escritório. Para mais informações, entre em contato com nossos advogados ou visite nossa página na internet.

Sócios responsáveis

Arnaldo Rodrigues Neto
arneto@tortoromr.com.br

Caio Medici Madureira
cmadureira@tortoromr.com.br

Carlos Augusto Tortoro Júnior
ctortoro@tortoromr.com.br

Frederico Augusto Veiga
fveiga@tortoromr.com.br

Contato
www.tortoromr.com.br

Normativa BCB nº 77, de 11 de fevereiro de 2021, que estabelece procedimentos, relativos ao envio de documentos e informações, de respostas a exigências e de interposição de recursos, à formalização de exigências, à comunicação da decisão e às demais comunicações relacionadas com a instrução e com o exame de processos de autorização conduzidos pelo Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf), e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial da União em 01.02.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

[Regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia \(Selic\) – Prazos, horários e procedimentos operacionais](#)

■ **O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 346, de 31 de janeiro de 2023, que estabelece prazos, horários e procedimentos operacionais previstos no Regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).**

Publicada no Diário Oficial da União em 02.02.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

1. Legislação e Regulação

Banco Central do Brasil

Instituições financeiras - Demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - Integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) - Procedimentos para envio de documentos e informações de respostas a exigências e de interposição de recursos - Alteração

■ **O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 345, de 31 de janeiro de 2023, que altera a Instrução**

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Instituições financeiras – Conta reserva bancária ou conta liquidação – Meio liquidante – Operações de saque ou de troca de moeda – Procedimentos

■ **O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 348, de 10 de fevereiro de 2023, que estabelece a unidade mínima nas operações de saque ou de troca de moeda metálica na instituição Custodiante, que deve ser observada pelas instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil, detentoras de conta Reserva Bancária ou conta de Liquidação, e que operam com meio circulante.**

Publicada no Diário Oficial da União em 13.02.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Percentuais incidentes sobre saques, depósitos e troca de numerário – Para remuneração da instituição custodiante

■ **O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 349, de 10 de fevereiro de 2023, que trata dos percentuais incidentes sobre saques, depósitos e troca de numerário para remuneração da instituição Custodiante Banco do Brasil.**

Publicada no Diário Oficial da União em 13.02.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Abertura da Conta Pagamentos Instantâneos (Conta PI) – Participação direta no Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI) – Liquidação das ordens de pagamentos instantâneos – Limites máximos de tempo para validação – Procedimentos

■ **O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 350, de 15 de fevereiro de 2023, que altera dispositivos da Instrução Normativa BCB nº 243, de 16 de março de 2022, que divulga procedimentos a serem observados para participação direta no Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI), para a abertura da Conta Pagamentos Instantâneos (Conta PI).**

E define os limites máximos de tempo para validação e para liquidação das ordens de pagamentos instantâneos, de que trata o Regulamento anexo à Resolução BCB nº 195, de 3 de março de 2022.

Publicada no Diário Oficial da União em 16.02.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Cooperativa de crédito - Procedimento a ser observado previamente ao início de sua atuação no programa de garantia da atividade agropecuária - Reservas bancárias

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 353, de 16 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre procedimento a ser observado por cooperativa de crédito previamente ao início de sua atuação no programa de garantia da atividade agropecuária, relativo à utilização de conta reservas bancárias.

Publicada no Diário Oficial da União em 17.02.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Saldos contábeis de natureza ativa e passiva - Procedimentos para a remessa de informações diárias ao Banco Central do Brasil

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 354, de 16 de fevereiro de 2023, que estabelece os procedimentos para a remessa de informações diárias ao Banco Central do Brasil referentes aos saldos contábeis de natureza ativa e passiva e ao volume financeiro das transações de pagamento realizadas no dia, de que trata o art. 2º, incisos I e III, da Resolução BCB nº 208, de 22 de março de 2022.

Publicada no Diário Oficial da União em 17.02.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Depósitos de poupança - Remessa de informações diárias ao BCB - Procedimentos

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 355, de 17 de fevereiro de 2023, que estabelece os procedimentos para a remessa de informações diárias ao Banco Central do Brasil referentes aos depósitos de poupança, de que trata o art. 2º, inciso II, da Resolução BCB nº 208, de 22 de março de 2022.

Publicada no Diário Oficial da União em 22.02.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Patrimônio de Referência (PR), de nível I e de capital principal - Requerimentos mínimos

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 290, de 8 de fevereiro de 2023, que altera a Resolução BCB nº 200, de 11 de março de 2022, que dispõe sobre os requerimentos mínimos de Patrimônio de Referência (PR), de Nível I e de Capital Principal.

E também dispõe sobre o Adicional de Capital Principal de conglomerado prudencial classificado como Tipo 3.

Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2023.

Publicada no Diário Oficial da União em 10.02.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Instrumentos financeiros derivativos - Exposições ao risco de variação do valor - Cálculo da parcela dos ativos ponderados pelo risco (RWA) - Procedimentos

■ **O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 291, de 8 de fevereiro de 2023**, que estabelece os procedimentos para o cálculo da parcela dos ativos ponderados pelo risco (RWA) relativa às exposições ao risco de variação do valor dos instrumentos financeiros derivativos em decorrência da variação da qualidade creditícia da contraparte (RWA_{CVA}).

Publicada no Diário Oficial da União em 10.02.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Remessa de informações ao Banco Central do Brasil - Alteração

■ **O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 292, de 14 de fevereiro de 2023**, que altera a data de entrada em vigor da Resolução BCB nº 208, de 22 de março de 2022, que consolida atos normativos referentes à remessa de informações diárias ao Banco Central do Brasil.

E também dispõe sobre a captação diária de informações relativas a "outras obrigações".

Publicada no Diário Oficial da União em 16.02.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Diretório de Identificadores de Contas Transacionais (DICT) - Procedimentos necessários para os testes formais de homologação - Para a validação de QR Codes - Validação da prestação de serviço de iniciação de transação de pagamento - Para os testes de homologação para publicação de informações relativas ao serviço de saque - No âmbito do Pix - Alteração

■ **O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 351, de 15 de fevereiro de 2023**, que altera a Instrução Normativa BCB nº 290, de 29 de julho de 2022, que estabelece os procedimentos necessários para os testes formais de homologação no Diretório de Identificadores de Contas Transacionais (DICT), para a validação de QR Codes, para a validação da prestação de serviço de iniciação de transação de pagamento e para os testes de homologação para publicação de informações relativas ao serviço de saque, no âmbito do Pix, para ajustar dispositivos relativos aos testes formais de homologação no DICT e os formulários de produtos e serviços ofertados.

Publicada no Diário Oficial da União em 17.02.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Pix – Procedimentos necessários para a adesão – Alteração

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 352, de 15 de fevereiro de 2023, que altera a Instrução Normativa BCB nº 291, de 29 de julho de 2022, que estabelece os procedimentos necessários para a adesão ao Pix, para ajustar dispositivos referentes à etapa cadastral, à etapa homologatória e à etapa de operação restrita; para inserir disposições transitórias sobre regime de transição; e para ajustar os formulários de adesão.

Publicada no Diário Oficial da União em 17.02.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Pix – Arranjo de pagamento – Dispositivos sobre parcerias entre participantes – Critérios e condições para terceirização de atividades – Infrações sujeitas a penalidade – Regulamento – Alteração

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 293, de 15 de fevereiro de 2023, que altera o regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, que disciplina o funcionamento do arranjo de pagamentos Pix, para definir dispositivos sobre o estabelecimento de parcerias entre participantes do Pix.

Também altera, para regulamentar disposições transitórias em relação a critérios e a condições para a terceirização de atividades e para o estabelecimento de parcerias entre participantes do Pix;

Por fim, também altera o Anexo I à Resolução BCB nº 177, de 22 de dezembro de 2021, que estabelece as condições e o rito para a aplicação das penalidades no âmbito do Pix, para ajustar dispositivos sobre infrações sujeitas a penalidade.

Publicada no Diário Oficial da União em 17.02.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Sistema Financeiro Aberto (Open Finance) – Implementação – Requisitos técnicos e procedimentos – Alteração

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 294, de 23 de fevereiro de 2023, que altera a Resolução BCB nº 32, de 29 de outubro de 2020, que estabelece os requisitos técnicos e procedimentos operacionais para a implementação no País do Sistema Financeiro Aberto (Open Finance).

Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2023.

Publicada no Diário Oficial da União em 27.02.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Sistema Financeiro Aberto (Open Finance) – Dispensa de participação obrigatória

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 295, de 23 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre a hipótese de dispensa de participação obrigatória no Open Finance, e estabelece outras orientações.

Publicada no Diário Oficial da União em 27.02.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Instituições de pagamento – Pedidos de autorização de funcionamento - Alteração

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 296, de 23 de fevereiro de 2023, que altera a Resolução BCB nº 80, de 25 de março de 2021, que disciplina a constituição e o funcionamento das instituições de pagamento. Também estabelece os parâmetros para ingressar com pedidos de autorização de funcionamento por parte dessas instituições.

Por fim, dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento por outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Esta Resolução entra em vigor em 3 de abril de 2023.

Publicada no Diário Oficial da União em 27.02.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Crédito consignado contraídos nos benefícios pagos pelo INSS – Critérios e procedimentos operacionais relativos aos descontos - Alteração

■O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) editou a Instrução Normativa nº 143 de 8 de fevereiro de 2023, que altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro 2022, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado contraídos nos benefícios pagos pelo INSS, e estabelece outras orientações.

Publicada no Diário Oficial da União em 13.02.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Conselho Monetário Nacional

Bancos comerciais e múltiplos – Procedimentos para a organização e o funcionamento

■O Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 5.060, de 16 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre a organização e o funcionamento dos bancos comerciais e dos bancos múltiplos.

Publicada no Diário Oficial da União em 22.02.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Organização e o funcionamento de confederações de serviço autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - Orientações

■ O Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 5.061, de 16 de fevereiro de 2023, que trata sobre a organização e o funcionamento de confederações de serviço autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Consideram-se confederações de serviço as confederações constituídas exclusivamente por cooperativas centrais de crédito para prestar serviços pertinentes, complementares ou necessários às atividades realizadas por suas filiadas ou pelas cooperativas singulares filiadas a essas cooperativas centrais, excluídos serviços e operações privativos de instituições financeiras.

O disposto nesta Resolução não se aplica às entidades cooperativas de terceiro nível constituídas exclusivamente para a prestação de serviços de auditoria.

Publicada no Diário Oficial da União em 22.02.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Sociedades distribuidoras de títulos, valores mobiliários e sociedades de empréstimo entre pessoas - Procedimentos para autorização e funcionamento

■ O Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 5.062, de 16 de fevereiro de 2023, que altera a Resolução CMN nº 4.970, de 25 de novembro de 2021, que disciplina os processos de autorização relacionados ao funcionamento das sociedades distribuidoras de títulos, valores mobiliários, sociedades de empréstimo entre pessoas e confederações de serviço.

Publicada no Diário Oficial da União em 22.02.2023, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

2. Temas em Destaque

CVM divulga Ofício Circular anual 2023 para companhias

A Superintendência de Relações com Empresas (SEP) da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) divulgou em 28.2.2023, o Ofício Circular Anual 2023, com orientações a companhias reguladas pela Autarquia sobre procedimentos a serem observados no envio de informações periódicas e eventuais.

Além de ter o objetivo de minimizar eventuais desvios e, conseqüentemente, reduzir a necessidade de formulação de exigências e aplicação de multas cominatórias e de penalidades, o documento também fomenta a divulgação de informações e realização de operações de forma coerente com as melhores práticas de governança corporativa.

Segundo o Superintendente da SEP, Fernando Soares Vieira, o Ofício Circular Anual é um documento importante para a boa conduta das companhias reguladas pela CVM, assim como para a integridade e o bom funcionamento do mercado de capitais.

"É muito importante destacar que o Ofício Circular SEP de 2023 traz orientações sobre assuntos de recentes mudanças no mercado de capitais, como a Resolução CVM 60, marco regulatório para companhias securitizadoras, a Resolução CVM 168, sobre voto plural e composição dos órgãos de administração das companhias abertas, e o novo Formulário de Referência, advindo com a Resolução CVM 59, que trouxe inovações substanciais sobre o regime informacional de emissores de valores mobiliários, inclusive com questões ASG. Ou seja, a leitura e o acompanhamento anual desse documento contribuem positivamente na atuação correta e íntegra das companhias registradas na CVM."

Fernando Soares Vieira, Superintendente de Relações com Empresas da CVM.

Confira alguns dos principais temas abordados no Ofício Circular Anual SEP 2023:

- i. Informações sobre a SEP
- ii. Multa Cominatória
- iii. Registro de Emissores
- iv. Securitizadoras
- v. Demonstrações Financeiras

- vi. Formulários DFP e ITR
- vii. Informações Financeiras
- viii. Publicações Resumidas (alteração no art. 289 da Lei 6.404)
- ix. Relato Integrado
- x. Resolução CVM 168
- xi. Novo Formulário de Referência.

Acesse o [Ofício Circular Anual SEP 2023](#).

BCB em 28.02.2023.

[BC aprimora requisitos sobre implementação do Open Finance](#)

O Banco Central (BC) publicou em 23.02.2023, a **Resolução BCB nº 294**, alterando pontos da Resolução nº 32, que estabelece requisitos técnicos e procedimentos operacionais para a implementação do Open Finance no Brasil.

As mudanças referem-se a ajustes de forma e esclarecimentos, sendo o principal deles trazer maior clareza quanto ao escopo do monitoramento atribuído à Estrutura de Governança responsável pela implementação do Open Finance. Já é previsto que a Resolução nº 32 passe por revisões

periódicas a fim de refletir a própria evolução do ecossistema.

O normativo também aprimora definições quanto ao diretório de participantes e à responsabilidade pelo gerenciamento de suas informações e estabelece a necessidade de prévia anuência do Banco Central em caso de exclusão de instituição participante do ecossistema ou de exclusão de modalidade de participação. Atualiza, ainda, a denominação do Sistema Financeiro Aberto que passou a ser designado Open Finance após mudança realizada na Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020.

O BC também editou a **Resolução BCB nº 295**, tornando mais eficiente a participação das instituições na fase de iniciação de pagamento. Como é sabido, todas as instituições detentoras de conta (corrente, pré-paga e poupança) são obrigadas a participar do Open Finance, independentemente do modelo de negócio ofertado aos clientes, o que acaba não gerando os benefícios esperados. O normativo estabelece que passam a estar desobrigadas de participar do ecossistema as instituições que não detenham contas de livre movimentação por seus clientes por meio de canais eletrônicos; ou que não possuam como clientes pessoal natural,

microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte, assim definidos na Lei Complementar nº 123, de 13 de dezembro de 2006.

No caso do primeiro critério, a dispensa tem como base o fato de que há instituições que trabalham com perfis específicos de clientes que não operam por meios eletrônicos.

Isso inviabiliza que sejam executadas as etapas previstas no Open Finance, tais como consentimento, autenticação e confirmação, uma vez que elas devem ser realizadas necessariamente por meio de canais eletrônicos.

O segundo caso abrange instituições que só possuem como clientes grandes grupos empresariais, principalmente com o intuito de realização de pagamentos em lotes, funcionalidade que não está contemplada ainda nos documentos e manuais atuais do Open Finance. Assim que as especificações definirem soluções tecnológicas que atendam esses modelos de negócio, essa dispensa será reavaliada.

O normativo prevê duas outras situações específicas em que instituições poderiam ser dispensadas. São elas:

- I. Caso ofertem contas de livre movimentação apenas a um conjunto específico e limitado de clientes pessoa natural, a exemplo de seus próprios colaboradores e assemelhados, e de outros casos em que a obrigatoriedade de sua participação não tenha aptidão para trazer aos clientes benefícios significativos à luz dos objetivos e princípios do Open Finance; ou
- II. Caso disponibilizem aos clientes acesso a canais eletrônicos para movimentação de suas contas apenas em situações de contingência.

Vale destacar que, diferentemente dos critérios anteriores, em que a dispensa é automática, nos casos acima os pedidos de dispensa precisarão ser avaliados previamente pelo Banco Central.

BCB em 23.02.2023.

Resolução do BC regula parcerias e terceirizações do Pix

Dentro do seu processo de (r) evolução constante, o Pix conta agora com regulamentação adicional para a terceirização de atividades e parcerias que podem ser estabelecidas no âmbito do serviço. As determinações estão na Resolução BCB nº 293, publicada em 15.02.2023. A norma – complementar à Resolução BCB nº 269, de 1º de dezembro de 2022 – entra em vigor em 1º de março de 2023.

Parceria, no âmbito do Pix, é quando a relação ocorre entre instituições participantes do arranjo. Já a terceirização diz respeito à relação entre uma instituição participante e um agente privado não participante do Pix.

"O objetivo é trazer maior clareza quantos às possibilidades de terceirização e de parcerias no âmbito dos serviços relacionados ao Pix, às responsabilidades dos agentes envolvidos e às situações em que não é permitida a terceirização.

Além disso, a norma também indica as adequações necessárias que devem ser feitas por quem, eventualmente, esteja atuando em desconformidade com as regras", disse Carlos Eduardo Brandt, chefe da Gerência de Gestão e Operação do Pix (Gepix) do Banco Central.

A Resolução BCB nº 293, portanto, deve ser observada em conjunto com a Resolução BCB nº 269, que havia explicitado a vedação da terceirização de atividades relacionadas ao Pix em dois casos: quando o terceiro é detentor de conta transacional; e quando o terceiro não é detentor de conta transacional, para iniciação da transação por meio de conta provida por instituição participante.

Primeiro caso de vedação da terceirização

Quando o terceiro é detentor de conta transacional, a terceirização é proibida pois o agente possuidor desse tipo de conta que desejar ofertar Pix a seus clientes deve, necessariamente, ser um participante do Pix – o que inclui passar pelo processo de adesão, realização de testes homologatórios e avaliação dos requisitos para a experiência do usuário.

"Ser participante do arranjo é importante não só para garantir a aderência às regras de funcionamento e a capacidade operacional das instituições, como para possibilitar a devida identificação dos agentes e usuários envolvidos, de forma a prevenir crimes relacionados à lavagem de dinheiro e ao financiamento ao terrorismo", afirmou Mayara Yano, assessora sênior do Banco Central.

Regime de transição

Para possibilitar que quem esteja nessa situação se adeque às regras, o BC definiu um regime de transição, aplicável às instituições que possuíam contratos de terceirização vigentes em 1º de dezembro de 2022 e que não estejam em desconformidade com a regulação geral do Sistema Financeiro Nacional (SFN) e do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB). Para tanto, é preciso apresentar pedido de adesão ao Pix até 31 de maio de 2023.

Com o regime de transição, esses agentes poderão, excepcionalmente, manter a oferta do Pix a seus clientes enquanto durar o processo de adesão. “A transição é importante para mitigar os impactos aos usuários finais, viabilizar a adequação das instituições que atuam de boa-fé e garantir a manutenção do nível de segurança necessário ao regular funcionamento do Pix”, disse Mayara.

Segundo caso de vedação da terceirização

Acontece quando o terceiro não é detentor de conta transacional, para iniciação da transação por meio de conta provida por instituição participante. Aqui, o Regulamento do Pix apenas reforça a proibição regulatória de que agentes atuem como iniciadores de transação sem as devidas autorizações. Não é possível, por exemplo, atuar como iniciador sem que a instituição seja autorizada a funcionar pelo BC ou esteja fora do âmbito do Open Finance.

Sempre seguro

O chefe da Gepix lembra que o Banco Central acompanha os diversos modelos de negócios que surgem com o Pix e, sempre que necessário, atua para garantir que aqueles que trazem benefícios aos usuários sejam viáveis no que diz respeito ao arcabouço regulatório do serviço.

“Ao mesmo tempo, atuamos para deixar claro sobre eventual inviabilidade de modelos que possam implicar em alguma insegurança, assimetria de condições de oferta ou falta de transparência das informações”, concluiu Carlos Eduardo Brandt.

Para acessar a íntegra clique [aqui](#)

BCB em 16.02.2023.

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Domicílio judicial eletrônico inicia cadastro de instituições financeiras

Bancos e demais instituições financeiras já podem se cadastrar no Domicílio Judicial Eletrônico para acessar comunicações processuais, citações e intimações expedidas pela Justiça brasileira. O setor bancário tem até 90 dias para realizar o cadastramento.

A plataforma centraliza, em um ambiente judicial virtual, as comunicações processuais enviadas pelos tribunais (com exceção do Supremo Tribunal Federal) a pessoas físicas e jurídicas, partes ou não da relação processual, desde que estejam cadastradas no sistema. A solução faz parte do portfólio de mais de 30 projetos do Programa Justiça 4.0.

O início do cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico foi anunciado na **sessão inaugural de 2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**.

Na ocasião, a presidente do CNJ e do (STF, ministra Rosa Weber, destacou o objetivo do Justiça 4.0 de incentivar o uso de novas tecnologias “com vista ao incremento da governança, da transparência e da eficiência do Judiciário, sempre com foco na melhoria do acesso à Justiça”.

“Isso significa e implica, é preciso dizer, evitar que a desejada e desejável inovação tecnológica produza o efeito colateral de erigir mais uma barreira, a da exclusão digital, em desfavor de substancial parcela da população brasileira, que já enfrenta dificuldades históricas de caráter social e econômico”, frisou a ministra.

O secretário especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ, Ricardo Fioreze, afirmou que o Domicílio Judicial Eletrônico irá beneficiar tanto os tribunais quanto os destinatários das comunicações processuais na perspectiva da economia de custos, mas “principalmente na perspectiva da segurança, envolvendo o atingimento da finalidade do ato”. “Os tribunais vão saber exatamente para quem dirigir os atos de comunicação e os destinatários poderão eleger quem vai receber essas comunicações processuais – um, dois ou mais, mas que serão eleitos pelos próprios destinatários quando se cadastrarem no sistema”, explicou.

Para Ricardo Fioreze, a disponibilidade do Domicílio Judicial Eletrônico consolida a Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br) “como a estratégia e política pública de transformação digital inclusiva do

Poder Judiciário”, na linha dos propósitos da atual gestão do Conselho.

Parcerias

Apoiadora no desenvolvimento do projeto, a Federação Brasileira de Bancos (Febraban) prevê aumento da eficiência para o setor bancário, uma vez que o Domicílio Judicial Eletrônico irá “aproximar o cidadão da Justiça e criará um fluxo centralizado entre o juízo e as partes do processo”, afirmou Vicente De Chiara, diretor jurídico da instituição.

Ele acrescentou que o setor bancário recebe mais de 1 milhão de ofícios judiciais por ano, incluindo a situação em que o banco não é parte do processo, porém recebe ordens judiciais, como bloqueios de conta, informação de saldo de conta-corrente, transferência de valores e cancelamentos. “Com o fluxo padronizado, a ordem agora sairá diretamente da plataforma para o sistema do banco, em um ambiente controlado e rastreável, de maneira eficiente e rápida. Isso será estendido a todas as intimações e citações. Ou seja, uma grande evolução beneficiando a todos os administrados.”

Os Tribunais de Justiça do Mato Grosso (TJMT), do Rio Grande do Sul (TJRS), do Paraná (TJPR), da Paraíba (TJPB), de Minas Gerais (TJMG) e do Rio de Janeiro (TJRJ), o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) e o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT-9) também apoiaram a implementação do Domicílio por meio da realização de testes no envio das comunicações processuais.

Etapas

A implementação do Domicílio Eletrônico envolve duas etapas. A primeira, que inicia em 15.02.2023, terá duração de 90 dias. Nela, os tribunais brasileiros deverão integrar seus sistemas de processo eletrônico ao Domicílio e as instituições financeiras deverão se cadastrar na plataforma, elegendo os perfis de usuário. A segunda etapa irá contemplar o cadastro das demais pessoas jurídicas, públicas e privadas e de pessoas físicas.

A **Resolução CNJ nº 455 de 2022**, que regulamenta o Domicílio Judicial Eletrônico, prevê a obrigatoriedade de cadastro à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios; aos órgãos da Administração Indireta; e às empresas públicas e empresas privadas de médio e grande porte. O cadastro é facultado às pes-

soas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte, mas o CNJ recomenda que todos o façam. O cronograma de cadastro da segunda etapa será divulgado oportunamente pelo CNJ.

Cadastro

Por meio de cadastro, os usuários poderão consultar e acessar as comunicações processuais eletrônicas, como também dar ciência de seu recebimento, de acordo com os prazos processuais. O Domicílio Judicial Eletrônico disponibiliza a funcionalidade de acesso ao inteiro teor das comunicações e a opção de ativar alertas por e-mail referentes a cada ato de comunicação.

O CNJ elaborou um Manual do Usuário do sistema para auxiliar pessoas jurídicas e físicas no primeiro acesso. As pessoas jurídicas, entre elas os bancos, devem acessar a plataforma por meio de certificado digital. Para isso, devem instalar o software PJe Office. Ao preencherem os dados para cadastro, instituições públicas e privadas podem optar pelos perfis de Administrador, Gestor de Cadastro e Preposto.

Veja todo o passo a passo no Manual do Usuário do Domicílio Judicial Eletrônico

O sistema disponibiliza também os perfis de Pessoa Física e Representante. Este último é destinado àqueles que possuem procuração para representar pessoas jurídicas e físicas em um processo. Informações e novidades sobre o Domicílio Eletrônico podem ser acessadas na página do projeto.

Conheça o Domicílio Judicial Eletrônico

Justiça 4.0

O programa Justiça 4.0 é uma iniciativa do CNJ, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e do Conselho da Justiça Federal (CJF), com o apoio do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

CNJ em 14.02.2023.

CVM edita marco regulatório para atividade de assessor de investimento

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) edita em 14.02.2023, as Resoluções CVM 178 e 179, que representam novo marco regulatório para a atividade de assessoria de investimentos e para a transparência das práticas remuneratórias no segmento de intermediação de valores mobiliários. Normas são resultado da Audiência Pública SDM nº 05/21.

Resolução CVM 178: assessores de investimento

A Resolução CVM 178 passa a disciplinar os assessores de investimento, substituindo a Resolução CVM 16. As principais inovações da nova norma são:

- i. **Possibilidade de assessores de investimento sem relação de exclusividade:** assessores de investimento poderão atuar como prepostos de um ou mais intermediários.
- ii. **Flexibilidade quanto ao tipo societário adotado por assessores de investimento pessoa jurídica:** medida substitui prévia obrigatoriedade de adoção da forma de sociedade simples.
- iii. **Maior transparência ao investidor:** norma contempla termo de ciência ao investidor com descrição das características essenciais da atividade dos assessores de investimento, além de reforçar deveres dos assessores em divulgar estrutura remuneratória e potenciais conflitos de interesse ao investidor.
- iv. **Criação do diretor responsável do assessor de investimento pessoa jurídica:** profissional deve ser registrado como assessor de investimento e tem entre suas atribuições a atuação como ponto focal perante reguladores, autorreguladores e intermediários.
- v. **Detalhamento de aspectos relacionados à fiscalização que intermediários devem exercer sobre assessores de investimento:** norma busca esclarecer aspectos que fazem parte do dever de fiscalização do intermediário e reforça sua responsabilidade pelos atos do assessor de investimento perante o cliente.

Em relação à versão submetida a Audiência Pública SDM 05/21, as principais novidades são:

- i. **Diretor de controles internos e diretor responsável pelo cumprimento de normas:** a versão final da regra não contém exigência de que os assessores de investimento pessoa jurídica que atuem de forma não exclusiva contem com esses dois diretores, tendo, em substituição a tal exigência, adotado um arranjo que conta com a presença de apenas um diretor e um reforço do papel fiscalizatório dos intermediários.
- ii. **Exclusão da exigência de objeto social exclusivo:** assessores de investimento pessoa jurídica passam a poder exercer outras atividades relacionadas aos mercados financeiro, de capitais, securitário e de capitalização, desde que observadas a legislação e regulamentação aplicáveis e não sejam conflitantes com suas atividades centrais estabelecidas pela regulamentação da CVM.
- iii. **Exclusão das regras que instituíam regime específico para assessores de investimento não exclusivos ou que admitam sócios não registrados:** com a criação do diretor responsável, que deve estar presente em todos os assessores de investimento pessoa jurídica, e o reforço no dever fiscalizatório dos intermediários, foi possível adotar em contrapartida uma abordagem menos prescritiva e mais flexível no tocante a forma societária, regras, procedimentos e controles internos dos assessores de investimento não exclusivos ou que admitam sócios não registrados para atuar como assessor de investimento.
- iv. **Possibilidade de que assessores de investimento pessoas naturais sejam não exclusivos:** a flexibilização trazida pela nova norma quanto a possibilidade de multivinculação foi estendida também aos assessores de investimento pessoas naturais.

- v. **Inclusão de regra de transição:** para permitir que a alteração do termo agente autônomo de investimento para assessor de investimento ou AI na denominação da pessoa jurídica, ou seu nome de fantasia, possa ocorrer por ocasião da próxima alteração que vier a ser realizada no contrato social ou documento equivalente.

- II. **Criação de extrato trimestral sobre remuneração:** documento deve conter remuneração auferida pelo intermediário no período de referência, permitindo assim a verificação dos valores acumulados.

Resolução CVM 179: transparência sobre remuneração de intermediários

A Resolução CVM 179 introduz modificações em outras normas editadas pela Autarquia, em especial a Resolução CVM 35, com objetivo principal de aumentar a transparência para o investidor sobre as práticas remuneratórias da atividade de intermediação de valores mobiliários. As principais inovações são:

- I. **Exigência de divulgação de informações qualitativas e quantitativas sobre formas e arranjos remuneratórios e potenciais conflitos de interesse:** intermediários devem manter tais informações disponíveis em seção ou página específica do site na internet, de modo que investidores possam acessá-las antes da concretização da decisão de investimento.

Principais novidades em relação à versão submetida a Audiência Pública SDM 05/21:

Novos exemplos de práticas remuneratórias alcançadas pela norma: Foi expressamente prevista a aplicação da norma a taxas relacionadas à conversão entre moedas, percentual de volume de ordens direcionadas a outros intermediários e percentual de volume de ordens direcionadas a ambientes de negociação específicos.

Separação de ambientes de divulgação da informação: informações gerais de caráter descritivo e qualitativo devem ficar disponíveis em página na internet sujeita a amplo acesso. Informações quantitativas, com valores ou percentuais, podem ser prestadas apenas ao investidor a quem se destinam, no ambiente de transmissão de ordens ("área logada").

Esclarecimentos sobre incidência da norma: norma não se aplica a informações destinadas a investidores profissionais, mas se aplica a intermediários brasileiros com relação aos serviços de captação de clientes contratados por intermediários estrangeiros.

Atenção

A Resolução CVM 178 e partes da 179 entram em vigor em 1.6.2023 e os trechos remanescentes da Resolução CVM 179 entram em vigor em 2.1.2024.

Acesse o [Relatório da Audiência Pública](#), a [Resolução CVM nº 178](#) e [Resolução CVM nº 179](#).

CVM em 14.02.2023.

CVM publica Ofício Circular sobre elaboração de demonstrações contábeis para o exercício social encerrado em 31.12.2022

As Superintendências de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC) e de Relações com Empresas (SEP) da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) publicam em 13.2.2023, o Ofício Circular CVM/SNC/SEP 1 de 2023.

O documento busca orientar a elaboração das demonstrações contábeis com exercício social encerrado em 31.12.2022, considerando a decisão tomada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 8.2.2023, envolvendo a matéria.

A SNC e SEP esclarecem que Diretores de Relações com Investidores das companhias abertas e seus auditores devem ficar atentos com relação a dispositivos normativos que devem ser observados, quando da elaboração de suas demonstrações contábeis de 31.12.2022, ou quando da reapresentação espontânea, caso já tenham sido divulgadas ao mercado.

No Ofício Circular, são reproduzidas algumas passagens de veiculação feita no site da Suprema Corte, destacando assuntos como: tributos recolhidos de forma continuada, situa-

ção em que a decisão é cabível, possíveis prejuízos às companhias e outros.

Além disso, em decorrência de referida decisão do STF, as áreas técnicas entendem que, sem prejuízo da aplicação e do cumprimento da Resolução CVM 44, deverão ser observados os pronunciamentos técnicos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) nº 24 e 25, quando da elaboração das Demonstrações Contábeis de 31.12.2022, em particular o item 9, letra 'a', do CPC 24, e o item 16, letras 'a' e 'b', do CPC 25 (reproduzidos no ofício circular).

Por fim, é importante destacar a importância do ofício circular como instrumento eficaz pelas áreas técnicas da CVM para assegurar a qualidade das informações disseminadas no mercado.

Acesse o Ofício Circular CVM/SNC/SEP nº 1 de 2023.

CVM em 13.02.2023.

CVM apresenta novas orientações de uso no sistema de registro de ofertas

A Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (SRE) da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) publicou em 8.2.2023, o Ofício Circular CVM/SRE nº 3 de 2023.

O objetivo é orientar os coordenadores líderes sobre a correta identificação dos ofertantes no Sistema de Registro de Ofertas (SRE), aspecto que tem causado erros de preenchimento desde a entrada em operação do sistema.

Importante: a identificação dos ofertantes no sistema comanda a natureza da oferta (primária, secundária ou mista).

Esclarecimentos

O Ofício Circular também apresenta os seguintes tópicos:

- i. Novo documento parametrizado para receber o anúncio de encerramento das ofertas.
- ii. Atualização da matriz de requerimentos com a inclusão dos novos requerimentos parametrizados, conforme divulgado no **Ofício Circular CVM/SRE nº 2 de 2023, de 19.1.2023.**

Acesse o Ofício Circular CVM/SRE nº 3 de 2023.

CVM em 08.02.2023.

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Regulamentação do requerimento de capital para o risco operacional - Prazo para encerramento da Consulta Pública 94 é prorrogado por 30 dias

O prazo de encerramento da Consulta Pública nº 94 sobre a regulamentação do requerimento de capital para o risco operacional foi prorrogado por mais 30 dias. A mudança objetiva dar mais tempo para o aprofundamento de estudos realizados pelos interessados em contribuir com a elaboração das normas (uma Resolução BCB e uma Instrução Normativa).

Com a alteração, a Consulta Pública nº 94 lançada em 7 de novembro de 2022 passará a se encerrar em 6 de março de 2023. O prazo anterior para o fim do envio de propostas pela sociedade expiraria no próximo dia 4 de fevereiro. No total, serão dados 120 dias para o encaminhamento de sugestões às normas sobre o requerimento de capital para risco operacional.

As mudanças propostas na Consulta Pública 94 fazem parte do conjunto de medidas denominado Basileia III.

O novo conjunto de normativos será aplicável a todas as instituições do Sistema Financeiro Nacional (SFN), com exceção daquelas enquadradas no Segmento 5 (S5), dos conglomerados Tipo 2 e das instituições de pa-

gamento não integrantes de conglomerado prudencial, que estão sujeitas a metodologias simplificadas de cálculo da exigência de capital.

Para acessar a Consultas Públicas 94/2022, [clique aqui](#)

BCB em 02.02.2023.

3. Julgamentos Relevantes

Destacamos nesta edição as seguintes decisões:

[Tribunal moderniza sistema e torna mais ágil cadastramento de conta única para bloqueio de valores](#)

■ O Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou em 22.02.2023, a Instrução Normativa STJ/GP nº 4 de 2023, que disciplina o procedimento de cadastro de conta única para bloqueio de valores em dinheiro por meio do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (Sisbajud). A nova regulação atualiza os trâmites que os usuários precisam cumprir para utilizar o sistema, oferecendo mais agilidade e segurança, pois passam a contar com o sistema de autoatendimento provido pela Central do Processo Eletrônico do STJ.

A principal novidade da instrução normativa está na forma de entrega de documentos e no acompanhamento dos pedidos de cadastro de conta única. A partir de agora, a documentação deve ser entregue de forma digitalizada, por meio da Central do Processo Eletrônico, na seção Sisbajud. Anteriormente, os documentos precisavam ser apresentados pessoalmente ou por via postal.

Em relação ao acompanhamento processual, ele passa a ser realizado por meio da Central do Processo Eletrônico, mediante link consignado em ofício e enviado pela Secretaria de Processamento de Feitos (SPF) ao requerente por e-mail, permitindo acesso ao inteiro teor do respectivo processo administrativo.

Também é possível a consulta ao andamento do processo diretamente pelo seu número na Consulta Processual.

Quanto aos pedidos de cadastramento de conta única por entes públicos, a nova instrução adequou procedimentos que anteriormente eram orientados apenas para entidades privadas.

Outra importante modificação diz respeito ao envio de documentação incompleta ou inadequada, que

passa a implicar o indeferimento do requerimento e o arquivamento definitivo do respectivo processo administrativo, sem prejuízo de nova submissão que corrija a incompletude ou a inadequação. Pela regra anterior, o vício gerava uma pendência no sistema, que dependia de ação do requerente para ser sanada.

Cadastro de conta única passa a ter autoatendimento moderno e intuitivo

Para o secretário de Processamento de Feitos do STJ, Rubens Rios, as mudanças promovidas pela instrução normativa alinham o cadastro de conta única para constrição de valores ao que há de mais moderno em termos de processo eletrônico.

"Transformamos procedimentos arcaicos, feitos ainda por meio de papel, em um modelo de autoatendimento mais moderno e intuitivo", destacou.

O secretário explicou que os procedimentos, de agora em diante, serão mais racionais, evitando-se o reenvio de documentos: "As mudanças promovem um efeito didático no usuário, pois ele passa a ter que protocolar os itens exigidos de forma correta, sob pena de indeferimento. Evita-se a perda de tempo e encurta-se o processo".

Segundo o assessor da SPF Ricardo Antonio Amaral de Oliveira, essa diminuição dos trâmites processuais também garante mais segurança ao cadastro de conta única: "Por um lado, há a diminuição de deslocamento de documentos e de possíveis extravios. E não somente isso. A sistemática Sisbajud/STJ utiliza o mesmo ambiente do sistema eletrônico de tramitação de processos judiciais (Sistema Justiça), cuja eficiência dos dispositivos de segurança e confiabilidade da informação aplicados à solução encontra-se consolidada".

Ele ressaltou ainda alguns aspectos práticos em relação ao envio de documentos: devem ser enviados em formato PDF; não podem estar protegidos por senha; não é obrigatória, nesses documentos, a utilização de assinatura eletrônica por meio de certificado digital. No entanto, caso contenham esse tipo de assinatura, deve estar válida.

Sisbajud é o sistema para envio de ordens judiciais de bloqueio de valores

O Sisbajud, que substituiu o antigo Bacenjud, é o sistema de envio de ordens judiciais para constrição de valores por via eletrônica, a qual ocorre mediante a indicação de conta única para penhora em dinheiro. Pelo portal do STJ, pessoas físicas e jurídicas podem solicitar o

cadastro de conta única para o recebimento de ordens judiciais de bloqueio do sistema.

Mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Sisbajud permite ainda que juízes cadastrados retenham, por meio eletrônico, valores disponíveis em qualquer instituição bancária.

STJ em 24.02.2023.

CDC não se aplica a contratos de empréstimo para capital de giro

■ O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Turma, por unanimidade, decidiu que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) não pode ser aplicado à relação jurídica oriunda da contratação de empréstimo para estímulo de atividade empresarial.

A controvérsia teve origem em ação revisional de empréstimos para capital de giro ajuizada por uma empresa contra uma cooperativa de crédito, com o objetivo de rever os encargos convencionados em cédulas de crédito bancário. No curso da ação, a pedido da autora e com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, o juízo de primeiro grau determinou a inversão do ônus da prova.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT), ao manter a decisão, concluiu pela incidência da proteção do CDC, sob o fundamento de que a legislação consumerista é aplicável às cooperativas de crédito, que se equiparam às instituições financeiras. Segundo o TJMT, a teoria finalista mitigada permitiria considerar consumidora a pessoa física ou jurídica que, embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, comprove sua vulnerabilidade.

Ao STJ, a cooperativa sustentou que a autora da ação não pode ser considerada destinatária final do serviço, uma vez que o contrato de capital de giro tem como finalidade exclusiva o estímulo para aquisição de insumos e pagamento de despesas empresariais.

Processo não traz prova de vulnerabilidade

A relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, observou que o STJ possui orientação no sentido de que o CDC se aplica às cooperativas de crédito, na medida em que elas integram o Sistema Financeiro Nacional e, portanto, são equiparadas às instituições financeiras.

A magistrada destacou, entretanto, que, embora a recorrente seja uma cooperativa de crédito, a recorrida não pode ser considerada consumidora, pois a aplicação do CDC à relação entre elas exigiria a demonstração de que há de terminada vulnerabilidade capaz de colocar a sociedade empresária contrante em situação de desvantagem ou desequilíbrio diante da contratada – o que não ficou comprovado no processo.

Objetivo do financiamento era incrementar atividade lucrativa

Nancy Andrighi lembrou que, de acordo com os autos, foi contratado financiamento bancário para capital de giro, destinado a incrementar atividade produtiva e lucrativa, o que impede o enquadramento da empresa contratante no conceito de consumidora.

A relatora apontou que, nos termos da jurisprudência do STJ, o CDC é inaplicável na contratação de negócios jurídicos e empréstimos para fomento da atividade empresarial, uma vez que a contratante não é considerada destinatária final do serviço. Segundo a magistrada, não se pode admitir, portanto, a aplicação do CDC a contrato bancário celebrado por pessoa jurídica para obtenção de capital de giro.

"Inexistindo relação de consumo entre as partes, mas, sim, relação de insumo, afasta-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e seus regramentos protetivos decorrentes, como a inversão do ônus da prova ope judicis (artigo 6º, inciso VIII, do CDC)", concluiu a magistrada ao dar provimento ao recurso especial da cooperativa de crédito.

REsp. nº 2.001.086.

Cartão de crédito consignado - Com desconto no benefício previdenciário - Reserva de margem consignável (RMC) - Contratação regular - Descontos legais - Danos material e moral não configurado

■O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), da 13ª Câmara de Direito Privado, realizou julgamento de recurso contra a sentença que julgou procedente em parte a ação de inexistência da relação jurídica relativa à contratação do cartão de crédito consignado.

No caso concreto, trata-se de apelação contra sentença que julgou procedente, em parte, a ação para o fim de declarar válido o negócio jurídico, qual seja, o empréstimo comum (mútuo).

E também condenar o réu na obrigação de fazer consistente no cancelamento do cartão de crédito emitido em nome da autora e bem como ao

pagamento de indenização por danos morais e materiais.

No caso concreto, trata-se de apelação contra sentença de ação declaratória de inexistência de débito e nulidade contratual c/c indenização por danos materiais e morais.

A controvérsia envolve descontos realizados no benefício previdenciário da autora a título de Reserva de margem consignável (RMC), a sentença foi de parcial procedência .

Contudo, o relator entendeu que no caso em questão, a relação estabelecida entre as partes é regida pelo CDC; no entanto, os contratos de adesão, amplamente utilizados nas múltiplas relações do cotidiano, não são por si só, ilegais ou abusivos, até porque expressamente previstos no art. 54, do CDC.

Outrossim, o Banco-réu desincumbiu-se do seu ônus probatório apresentando documentação suficiente à comprovação da lisura da contratação.

Os documentos colacionados revelam a contratação e a disponibilização do crédito, o que a própria autora não nega, aliás, confessa ter celebrado a avença, discordando, no entanto, da modalidade pactuada.

Além disso, a autora não impugnou, especificamente, a autenticidade das assinaturas apostas na documentação apresentada, tampouco os créditos concedidos. O que se pode concluir é que a autora não aplicou a diligência necessária no momento da pactuação e, posteriormente, arrependeu-se, pretendendo agora carrear à instituição financeira o ônus por sua desídia.

O relator ainda ponderou que, foi demonstrada a regularidade da constituição de RMC no caso em análise diante do contrato devidamente assinado pela autora, em consonância com as disposições da Lei nº 10.820 de 2003 e da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 2008.

Ainda, os descontos são devidos e previstos em contrato firmado entre as partes, não há que se cogitar, por conseguinte de indenização por danos morais ou de devolução de valores em dobro.

Recurso provido.

[Apelação Cível nº 1004105-86.2021.8.26.0189.](#)

Instituição financeira - Fraude por meio do Pix - Fortuito externo - Excludente de responsabilidade dos bancos

■ O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), da 38ª Câmara de Direito Privado, realizou julgamento de recurso contra a sentença que julgou improcedente ação de restituição de valores.

De acordo com os autos, o autor afirma que foi vítima de fraude, uma vez que recebeu contato de pessoa que se passou por preposto da instituição financeira, levando-o a efetuar pagamento, por modalidade Pix, o próprio autor admite a transferência para terceiros.

Ao analisar o caso, o relator afirmou que é incontroversa nos autos a ocorrência de fraude, argumentando o réu pela culpa exclusiva dos consumidores. De fato, não há como responsabilizar a instituição financeira por crimes ocorridos fora de sua esfera de atuação, por pessoas desconhecidas, pois não tem controle, nem poder de fiscalização. Tal fato caracteriza fortuito externo.

Onde dever de responder por eventuais incidentes deve recair sobre o Poder Público, que é a parte legítima para garantir a segurança da população. Impor às instituições financeiras a obrigação de resguardar a segurança de pessoas fora de suas

agências criaria uma responsabilidade que seria ilimitada, especialmente porque não se poderia saber até onde o banco deveria responder pela segurança de seus clientes.

Por fim, nada há nos autos que indique que eventual omissão do réu ou a participação efetiva de um de seus prepostos tenha sido responsável pelo evento narrado na petição inicial.

Ademais, a referida fraude poderia ser facilmente constatada, por se tratar de beneficiária diversa.

Dessa forma, caracterizado o fortuito externo, configurada a excludente de responsabilidade dos bancos, devendo ser julgados improcedentes os pedidos iniciais, condenando-se a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Recurso improvido.

[Apelação Cível nº 1011524-02.2021.8.26.0079.](#)

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501